SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066711 - RJ (2026/0006919-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PROCESSAMENTO CONJUNTO DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRONÚNCIA ANTERIOR. PRONÚNCIA. PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão da interposição paralela de recurso especial contra o mesmo acórdão apontado como ato coator.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta a ilicitude da "prova nova" consubstanciada em relatório técnico produzido pelo órgão acusador, por ausência de controle judicial e participação da defesa, em afronta aos arts. 157, 159 e 276 do CPP e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; pleiteia o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de embargos de declaração sobre a ilicitude da prova.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou que os depoimentos e demais elementos colhidos sob contraditório são suficientes para a pronúncia, destacando que o relatório técnico não constava dos autos à época da decisão anterior, e que a pronúncia é juízo de admissibilidade reservado ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o processamento conjunto de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior apreciar, em *habeas corpus*, matéria não examinada na origem sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a denominada "prova nova" pode servir de suporte à pronúncia, juntamente com os demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59726738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17659ab1-2bd8-45e0-b2d1-eed34bf57719

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior veda o processamento conjunto de *habeas corpus* e recurso cabível contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*.
6. A apreciação, nesta sede, de nulidade da prova não enfrentada pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância.
7. A prova nova agregada aos autos posteriormente, assim considerada pelo acórdão originário, juntamente com outros elementos, pode embasar nova pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É vedado processar conjuntamente recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. 2. O Tribunal Superior não pode conhecer, em *habeas corpus*, matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância, salvo hipótese de ilegalidade flagrante. 3. A pronúncia, como juízo de admissibilidade da acusação, pode apoiar-se em prova nova agregada aos autos e em demais elementos produzidos sob o contraditório

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.077.507/SP, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 01.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17659ab1-2bd8-45e0-b2d1-eed34bf57719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066711 - RJ (2026/0006919-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PROCESSAMENTO CONJUNTO DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRONÚNCIA ANTERIOR. PRONÚNCIA. PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão da interposição paralela de recurso especial contra o mesmo acórdão apontado como ato coator.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta a ilicitude da "prova nova" consubstanciada em relatório técnico produzido pelo órgão acusador, por ausência de controle judicial e participação da defesa, em afronta aos arts. 157, 159 e 276 do CPP e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; pleiteia o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de embargos de declaração sobre a ilicitude da prova.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou que os depoimentos e demais elementos colhidos sob contraditório são suficientes para a pronúncia, destacando que o relatório técnico não constava dos autos à época da decisão anterior, e que a pronúncia é juízo de admissibilidade reservado ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o processamento conjunto de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior apreciar, em *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

matéria não examinada na origem sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a denominada "prova nova" pode servir de suporte à pronúncia, juntamente com os demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior veda o processamento conjunto de *habeas corpus* e recurso cabível contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*.

6. A apreciação, nesta sede, de nulidade da prova não enfrentada pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância.

7. A prova nova agregada aos autos posteriormente, assim considerada pelo acórdão originário, juntamente com outros elementos, pode embasar nova pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado processar conjuntamente recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. 2. O Tribunal Superior não pode conhecer, em *habeas corpus*, matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância, salvo hipótese de ilegalidade flagrante. 3. A pronúncia, como juízo de admissibilidade da acusação, pode apoiar-se em prova nova agregada aos autos e em demais elementos produzidos sob o contraditório

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.077.507/SP, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 01.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA** contra a decisão de fls. 531-538 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, ilicitude da "prova nova", por se tratar de produção técnica unilateral pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem participação da defesa, em afronta aos arts. 157, 159 e 276 do Código de Processo Penal e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (e-STJ, fls. 546-551).

Argumenta que a decisão monocrática, ao reconhecer o relatório ministerial como prova nova apta a embasar a pronúncia, contraria a jurisprudência desta Corte e legitima prova ilícita (e-STJ, fls. 549-551). Defende a possibilidade de concessão de ofício do habeas corpus,

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

ainda que não conhecido, com amparo no art. 647-A do CPP e seu parágrafo único (e-STJ, fl. 551).

Aduz, ainda, omissão do Tribunal de origem quanto ao mérito dos embargos de declaração que discutiam a ilicitude da prova, afirmando que tal omissão não impede o STJ de aferir ilegalidade manifesta para eventual concessão de ofício (e-STJ, fl. 554).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para o fim de reformar a decisão agravada, com a concessão da ordem por ser de justiça.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, convém registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente a recurso especial que impugna o mesmo acórdão apontado como ato coator na origem.

Contudo, esta Corte Superior não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de habeas corpus e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
> **2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que se encontra em fase de admissibilidade perante a Corte de origem, é inviável a apreciação do pedido em habeas corpus, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.**
> 3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.
> 4. Inexistência de ilegalidade manifesta.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.077.507/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

Por tal motivo, consigne-se, ainda, que não assiste razão à defesa, quanto ao pleito subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar questão em embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

Quanto à questão da nulidade da prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público, verifica-se que a matéria não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).
>
> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Quanto à questão da prova nova, o Tribunal de origem entendeu que:

> "Ao contrário do que alega a Defesa, os indícios suficientes da autoria exsurgem dos depoimentos prestados e das demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A propósito, trago à colação três dos sete depoimentos transcritos na sentença:
> "Em juízo, a testemunha GEORGE FRANKLIN JACINTO DA SILVA PCERJ), declarou: "[...] "Que o depoente se recorda da investigação; que o depoente afirma que recebeu da 38º DP uma investigação que estava em curso sobre tráfico de drogas; que esse telefone caiu na escuta da investigação deles; que tinha uma operação onde o dono da comunidade, Pedro Sagaz, estava na mesma ala que os investigados dele e como ele era o dono da comunidade Santa Luzia, ele falou as coisas que não deveria e o delegado de Polícia entrou em contato com doutor Alan Duarte, quando este falou: "Então vamos fazer os trâmites legais"; que pediram ao Juízo a prova emprestada; que fizeram a degravação; que dessa degravação conseguiram identificar os autores desse procedimento; que o depoente afirma que foi até o presídio com o delegado Pedro Rocha Rosati com o intuito de ouvir o Pedro Sagaz, mas este, primeiramente, não falou nada, ainda assim tentou cumprir as diligências determinadas pela autoridade policial; que o depoente afirma que identificou, no curso da investigação, pelo setor de inteligência polícia da delegacia, os nomes, os vulgos e as pessoas envolvidas no procedimento, pela degravação; que a promotora de justiça, ao questionar o depoente a respeito da interceptação telefônica da operação Nivis e o depoente se recorda do acusado Felipe Marcelo, vulgo Felipinho, o depoente responde que se recorda do vulgo Felipinho, da comunidade Santa Luzia, mas não lembra qual grau de hierarquia e nem consegue entrar mais em detalhes; que a promotora de justiça, ao questionar o depoente a respeito de um morador da

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

comunidade, que não quis se identificar, que procurou a delegacia para narrar os fatos na presença do depoente, do doutor Gabriel, Alan e Inspetor Michel Henrique, o depoente afirma que sim e que ele fez uma denúncia informal e foi colocado no procedimento; que ao ser questionado pela promotora de justiça se esse morador chegou a mencionar o homicídio deste procedimento e os nomes, o depoente afirma que sim; que por ser uma comunidade muito complexa, as pessoas ficam com medo de dizer; que ao ser questionado pela promotora se esse morador mencionava um dos executores do homicídio, vulgo Máscara, o depoente afirma que sim; que esse vulgo Máscara, inclusive, era o que matava para o Pedro Sagaz; que o depoente afirma que conseguiram obter a filmagem dos fatos e que está no Google até hoje e que, acerca do conteúdo desta, quando questionado pela promotora de Justiça, o depoente afirma que a filmagem era dentro de um carro (o depoente acha que é um Renault) e vítima estava amordaçada, tendo uma pistola com rajadas e foi isso; que o depoente afirma que foram os próprios criminosos que filmaram; que conseguiram identificar o Máscara pela tatuagem em sua mão; que ao ser questionado pela promotora de justiça sobre a realização de uma perícia nas vozes para identificar as vozes das pessoas, o depoente informa que acha que foi feito sim a perícia de voz; que José Mauro era mais agente de campo, era um cara que escrevia muito; que a promotora de Justiça, ao questionar o depoente a respeito da tentativa de entrar em contato com as pessoas da comunidade, o depoente afirma que existe muito disque denúncia por conta dos roubos; que o depoente afirma que tentaram pegar o Mascara várias vezes, porque ele tinha vários homicídios; que ele era descrito como autor de vários homicídios; que o depoente afirma que Pedro Sagaz era o líder da comunidade, sendo possível jogar na internet e ver no Facebook, no Instagram e que a facção dominante era o Comando Vermelho; que o depoente afirma que os todos presos na Operação Nivis estavam envolvidos no tráfico local e teriam participado do homicídio do cabeleireiro Maurício ."

Em juízo, a testemunha VALÉRIA APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS, irmã da vítima, declarou: "[...] “Que a depoente afirma que não presenciou aos fatos; que a depoente recebeu um telefonema de sua irmã onde ela lhe disse: "Você está sabendo que pegaram o Maurício?", que a depoente não pôde falar por conta de sua mãe; que até hoje a mãe da depoente não sabe do que aconteceu; que ela vive numa bolha; que a depoente afirma que ouviu de sua irmã que os bandidos invadiram a casa dele (vítima); que foram 5 motocicletas com dois em cada motocicleta e um carro; que jogaram a vítima dentro do carro; que a depoente afirma que disse a sua mãe que iria resolver um problema com o seu neto, quando foi para Santa Luiza correndo; que a depoente afirma que foram os vizinhos que relataram o ocorrido para a irmã da depoente; que a depoente afirma que correu para Santa Luiza e ao chegar na residência da vítima, viu que a casa estava toda aberta, televisão ligada; que a depoente foi na casa dos vizinhos; que os vizinhos falaram que ele era professor de Geografia pela manhã, ele chegava e almoçava, abria o salão 13h e fechava às 18h; que quando ele, às 18h, foi levar o cachorro pra pastar na rua, chegaram os bandidos e levaram ele; que a depoente afirma que passaram a noite e pela manhã a depoente foi até lá, ocasião em que disse que mataram uma pessoa em Guaxindiba; que a depoente foi até Guaxindiba; que, chegando lá, ninguém sabia sobre o ocorrido, momento em que viu um carro da polícia parado e questionou se era seu irmão, quando lhe foi respondido que sim e que já havia sido levado o corpo, só havia restado o carro; que a depoente afirma que viu a gravidade dos fatos pela internet, porque eles filmaram tudo; que a depoente afirma ter tido transtorno de estresse pós-traumático, depressão, que parou de andar, parou de falar, bem como se tratou com psiquiatra; que a depoente afirma que, ao saber que iria prestar declarações em juízo, já estava passando mal desde o momento que soube; que ao ver no "São Gonçalo Vai Mudar", uma mulher questionando: "Você viu o vídeo?" e, sem querer, a depoente abriu o vídeo; que a depoente afirma que a motivação foi que o irmão da depoente morava numa esquina, ao lado da casa da mãe que estava vazia, com o intuito de alugar, quando ele (vítima) se ofereceu para pintar para alugar, quando ele (vítima) ficou uma semana naquela obra fazendo jardim, quando, um dia, puseram uma barricada de entulho, ao lado, em uma rua lateral; que a depoente afirma que o

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

irmão, ao se deparar com a barricada, tirou uma foto e enviou para a depoente; que essa foto não foi nada para denúncia; que ele disse à depoente: "Olha, Valéria, estou me matando arrumando tanto a casa de mamãe e botaram essa barricada aqui. Vai difícil pra alugar"; que a depoente afirma que alguém/bandidos viu/viram ele batendo a foto; que no dia seguinte pegaram a vítima; que a depoente afirma que o que sabe é pela boca dos outros, que seu irmão (vítima) tirou a foto e não tinha ninguém na rua; que a depoente afirma que seu telefone celular foi roubado e não ficou com a foto registrada; que a depoente afirma que ninguém viu esse momento quando a foto é tirada, pois a rua estava vazia; que a depoente afirma que alguém viu; que a depoente via comentários da Página São Gonçalo Vai Mudar que, durante a tortura dele, os traficantes ficaram falando que ele (vítima) era x9, que ele (vítima) tirou a foto para mandar para polícia; que a depoente afirma que seu irmão (vítima) morava no local desde que era bebê, depois ele (vítima) foi morar um pouco em Friburgo, porque ele gostava muito, só que em Friburgo era aluguel, onde ele (vítima) morava; que em Santa Luiza era casa própria; que a depoente afirma que ele (vítima) pagava aluguel da casa e do salãozinho; que ele sempre foi cabelereiro; que quando Mauricio quis voltar para Santa Luzia a depoente pediu para que a vítima não fosse, pois aquele local acabou (Santa Luzia) e não era mais o lugar que tinham nascido; que a vítima disse que não tinha condições de pagar aluguel; que a depoente afirma que ele voltou a fazer obras na casa dele (Santa Luzia); que ele (vítima) alugou um salãozinho na descida da casa; que a depoente afirma que ali, em Santa Luzia, todos conheciam a depoente e a vítima; que a vítima era muito querida no local; que ele teve um trailer; que a depoente afirma que a vítima dava aula de Geografia em uma escola pública em Itaboraí; que a depoente afirma que o sonho dele era ser professor de Geografia; que ele se formou aos 49 anos, ficou três anos só e aconteceu essa desgraça; que a promotora de Justiça questiona a depoente que quando ela se refere que ali, Santa Luzia, acabou, que ali não é mais o lugar que a gente cresceu, a depoente afirma que se refere ao tráfico, bandido, barricada; que a depoente não morava mais lá; que acha que a facção dominante era Comando Vermelho; que a depoente afirma que não conhecia ninguém/nomes/ traficantes que participaram dos fatos; que a depoente afirma que não morava lá há 21 anos, porque perdeu um filho lá com 18 anos; que a depoente afirma que lá, Santa Luzia, são vilas independentes; que, à época, José Antônio Cabral, seu tio, morava lá; que a depoente afirma que seu tio não estava na hora dos fatos; que ele não estava lá no momento; que o que ele soube foi pela boca dos vizinhos; que a depoente afirma que seu irmão Joilson morava no Apolo; que Joilson fez a identificação do corpo; que a depoente afirma que foi ao IML e fez o reconhecimento e fez o funeral; que a depoente afirma que não conhece Anderson Coelho Quirino nem Michelle Brito da Silva; que a depoente afirma que não tem contato com Joilson nem José Antônio, mas sabe que onde moram é área de risco."

Em juízo, a testemunha JOSÉ MAURO DA ROCHA (PCERJ), declarou: "[...] "Que participou das investigações; que a vítima morava e tinha um salão próximo do local onde colocaram uma barricada; que na época tinha várias denúncias no jornal O São Gonçalo falando a respeito dessas barricadas, pedindo providências ao 7º Batalhão contra as barricadas colocadas no bairro de Santa Luzia; que, certa vez, viram a vítima com telefone celular fotografando essas barricadas; que depois de um tempo algum olheiro comunicou um superior e essa pessoa foi lá até a casa da vítima pedindo o aparelho celular para vasculhar se havia alguma fotografia; que o depoente se recorda que a vítima chegou a esconder o aparelho; que depois de insistência a vítima entregou o aparelho e viram as imagens que comprometiam e eram compatíveis com as denúncias do jornal O São Gonçalo; que diante disso pegaram a vítima e levaram para a boca ou outro lado da comunidade, algum advento da comunidade e chegaram a pedir autorização; que se aprofundaram, viram mais imagens e comunicaram aos superiores o que estava acontecendo; que sentenciaram ele; que foram para um lugar que parece ser "roça", que o depoente não se lembra bem e lá foi sentenciado; que foi um tribunal

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

do tráfico; que lá viram com calma o aparelho da vítima com essas imagens comprometedoras; que foram até a frente da casa da vítima e a levaram à força para o local; que primeiro foram de moto lá e o interrogaram de forma amigável, viram o que viram e levaram ele para a boca na garupa de uma moto; que o diferencial dessa investigação é que a delegacia de Brás de Pina, se o depoente não falha a memória, tinha um traficante na escuta telefônica; que nessas conversas viram que esse caso não dizia respeito ao traficante, e sim que estariam comentando sobre um homicídio que ocorreu em São Gonçalo; que comunicaram a DHNSG, fornecendo essas gravações; que nessas gravações tinha muitos detalhes de como eles procederam, porque iam executar a vítima, mas teve um delay, um atraso, porque não conseguiram falar com quem de direito para autorizar a execução; que existia um chefe do tráfico que estava preso, mas não se recorda do nome; que tentaram entrar em contato com esse chefe e não conseguiram; que tomaram essa decisão de matar a vítima sem a decisão final do chefe; que o chefe no dia seguinte ficou sabendo da repercussão e pediu para saber o que aconteceu e porque fizeram isso sem a autorização; que explicaram ao chefe o que tinha acontecido; que esse relato é dos próprios traficantes contando com detalhes que fulano pegou o carro, foram para tal lugar, outro executou, com detalhes; que com certeza tem nos autos a transcrição desses diálogos; que não se recorda do nome do chefe, mas os traficantes que falaram com esse chefe foram o "MÁSCARA", que foi o executor, o FELIPINHO; que eram vários nomes; que era um total de 7, mas se recorda mais desses 2, do "MÁSCARA" e do "FELIPINHO"; que não se recorda dos demais; que tiveram o cuidado de individualizar as condutas; que a DH sempre trabalha dessa maneira para não contaminar a investigação para dar à César o que é de César; que conseguiram identificar e qualificar as pessoas que conversavam nessa interceptação; que FELIPINHO se refere ao acusado FELIPE MARCELO BARBETTI; que tinha um FELIPINHO; que se recordou do nome do chefe, sendo 'SAGAZ"; que FELIPE MARCELO BARBETTI, vulgo Felipinho, travou conversas com o Pedro "SAGAZ", que era o chefe do tráfico na região, prestando contas desse homicídio; que o MÁSCARA foi o que teve mais contato; que ele citou essas outras pessoas; que se não falha a memória do depoente, tiveram pessoas que falaram diretamente com o "SAGAZ"; que não intermediaram, os acusados falaram diretamente com o chefe, como em um tribunal; que além da interceptação telefônica que estava sendo feita em outra investigação, tiveram algumas operações e incursões na comunidade, porque até então sabiam desde o início pelas denúncias do executor; que depois dessas provas emprestadas, gravações, que conseguiram esmiuçar os demais; que a denúncia que diz é o disque denúncia; que se recorda de os traficantes terem filmado a execução; que tem um laudo nos autos que aparece, ele não mostrou o rosto, mas mostrou o braço com uma tatuagem, associando o braço do executor a um dos acusados, o "MÁSCARA"; que não teve acesso a um vídeo da vítima amarrada sendo torturada e recebendo agressões; que foram várias pessoas envolvidas e o depoente foi um dos responsáveis a investigar; que não aparecem rostos no vídeo da execução, mas eram várias pessoas envolvidas na morte; que não só nesse caso, mas em outros que já sabiam que tinham o costume de fazer as filmagens, mas não chegavam à delegacia; que se recorda da vítima ter sido colocado em um veículo roubado há pouco tempo; que teve isso na escuta de falarem para ver como está a pista, roubarem um carro para colocarem a vítima e matarem ela; que o veículo foi roubado no mesmo dia ou pouco antes da execução; que nessas interceptações telefônicas ficou claro que houve uma associação criminosa entre os traficantes; que a região que aconteceu era dominada pelo tráfico de drogas na época em Santa Luzia; que era o começo, estavam em momento de expansão, então as áreas que eram tranquilas começaram a ampliar as barricas e a influência deles; que era casas até bacanas, boas; que a motivação também ficou clara nas interceptações telefônicas, sendo a vítima o "alemão" como falam; que era a pessoa que estava denunciando, o "alemão", o "X9"; que pensaram que a vítima estivesse denunciando os traficantes; que realmente havia essas reportagens online

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

> dessas denúncias das barricadas; que o FELIPE MARCELO BARBETTI é o FELIPINHO que consta nas interceptações; que não se recorda qual a posição dele na associação para o tráfico; que ao ser questionado pela defesa acerca da participação do acusado nos crimes de sequestro, tortura e homicídio, o depoente informa que não se recorda, por não ter os autos em mãos, até pelo tempo; que a associação da pessoa (em tese FELIPINHO) nas interceptações telefônicas com o acusado foi feita porque todos faziam parte na época dos fatos do tráfico de Santa Luzia e por denúncias e reconhecimentos também, pela atuação deles no tráfico na localidade do crime e por terem passagem; que foram até o bairro Santa Luzia várias vezes; que o morador tem muito medo de se expor e prestar depoimento porque ele sabe que vai se tornar um alvo; que a DH costuma fazer diligências no local, porque poucas pessoas tem coragem de ir para a delegacia falar alguma coisa por medo de se tornar um alvo; que falam que "essa briga não é minha, porque vou me comprometer"; que fizeram diligências no local, tentaram prender o "MÁSCARA" algumas vezes; que foi um trabalho muito bem feito; que sabiam que ia chegar esse momento; que toda investigação que tem muitos envolvidos, se um deles suspeitar que tem um achismo, compromete toda a investigação, e tiveram esse cuidado para isso não acontecer; que à César o que é de César; que se a participação de um foi só pegar um carro, beleza, nada mais do que isso; que quem pegou o carro para que fosse executada a vítima, tudo bem, ele só fez isso; que quem foi de moto pegar a vítima na casa dela, ele fez isso; que graças a essa escuta telefônica e às gravações não teve nada além disso; que tiveram esse cuidado de nem botar nem mais nem menos, apenas a verdade dos fatos.[...]".
>
> **Como se vê, os depoimentos prestados em audiência pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, trazem indícios suficientes da autoria do crime tal qual narrado na denúncia, ressaltando-se que ao tempo da impetração do HC STJ 756958 – RJ, o relatório técnico, cuja nulidade pleiteia a Defesa, não constava dos autos.**
>
> Destaque-se ainda que o denunciado teve opção livre e consciente de expor os fatos, porém, optou por exercer o direito constitucional ao silêncio.
>
> Como já dito, a análise detalhada das provas é matéria de mérito, reservada ao Júri Popular, já que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Isso porque a prova plena da autoria, bem como as circunstâncias que envolveram o cometimento do crime, não podem ser exigidas no juízo da primeira fase, devendo ser dirimida a controvérsia pelo Conselho de Sentença, que decidirá acerca da culpabilidade dos acusados e da existência ou não de provas que legitimem a condenação.
>
> *In casu*, as provas produzidas não deixam dúvida, nesta etapa processual, foram suficientes para o convencimento do Magistrado e também não permitem ver como aceitável a tese de fragilidade probatória. Sendo assim, por não se verificar de plano a existência de provas definitivas a afastar a autoria do delito, impõe-se a manutenção do juízo de admissibilidade positivo. Sobre o tema, essa Colenda Câmara já se pronunciou:"(e-STJ, fls. 28-49).

Verifica-se assim que o acórdão entendeu que se trata de prova nova apta a embasar a pronúncia juntamente com os demais elementos, eis que ao tempo da decisão de impronúncia proferida no HC 756958, a prova produzida não constava dos autos.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 9ee1f105-855f-477f-ad1b-c1ab435f1cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.711 / RJ

Número Registro: 2026/0006919-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028986620238190004 00365208320168190004 00580496120168190004 00580634520168190004 28986620238190004 365208320168190004 580496120168190004 580634520168190004 951006372016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: 80e19da5-6948-4eea-b340-4045bc933a3f

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: 80e19da5-6948-4eea-b340-4045bc933a3f